



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	05
RUB.	GA

PARECER Nº **1370/2023**

O. S. Nº **1370/2023**

EMENTA Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1492/2023, que “Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado EDUARDO BOTELHO.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) VALDIA BARRALHO

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 2437/2023, Protocolo nº 7083/2023, lido na 42ª Sessão Ordinária (28/06/2023). O projeto foi colocado em pauta em 28/06/2023, e cumpriu pauta em 06/07/2023.

A Secretaria de Serviços Legislativos emitiu PESQUISA PRELIMINAR, em 05/07/2023, informando que não foram encontrados nenhum projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto em tramitação.

Em 07/07/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Tudo conforme folha 02 a 04/verso.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e



desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “d”:

III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:

- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgãos voltados para a educação;
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de **Lei** que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de **Projetos de Lei** semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Regimento Interno desta Casa de Leis, Artigo 194, Parágrafo Único, conforme transcrito a seguir:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 07
RUB. 04

completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Regimento Interno desta Casa de Leis, Artigo 195, §1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 1492/2023, visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia. Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam Deep Nudes sem consentimento, buscando evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas.



O deep nudes é uma criação digital de imagens ou vídeos com nudez ou conteúdo sexual por meio de aplicativos ou ferramentas de inteligência artificial. Essas criações fogem ao controle da vítima que, muitas vezes, podem não ter conhecido que sua imagem está sendo usada em montagens.¹

“Os deep nudes estão relacionados a aplicativos ou sites que utilizam a inteligência artificial com o objetivo de “tirar a roupa” de uma foto real de uma pessoa. A ferramenta também pode alterar a imagem de um vídeo de sexo, trocando a pessoa está no vídeo por outra no app, por exemplo.² Os deep nudes podem causar enorme dano para as vítimas. Isso porque, a existência de uma manipulação via inteligência artificial pode não ser percebida de imediato. Assim, as vítimas podem demorar a descobrir que sua imagem está sendo utilizada em deep nudes. E, quando descobrem, o conteúdo pode ter sido exposto online.”³

A tecnologia “deep fake”, que troca os rostos das pessoas em vídeos e sincroniza movimentos labiais, foi criada como uma brincadeira. Mas, agora, tem sido usada de forma criminosa. Várias mulheres estão sendo vítimas do “deep nude”, que coloca os rostos das vítimas em corpos nus. As imagens de falsa nudez têm aterrorizado o público feminino na internet.⁴

Segundo a **advogada Andressa Cardoso**, especialista em violência doméstica e direito das mulheres, diz que o corpo é criado virtualmente, mas o crime pelo qual os autores da montagem podem responder é real, a ação se encaixa como registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal. A lei contempla montagens que incluam a pessoa em cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e também “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”.⁵

¹ <https://www.nsctotal.com.br/noticias/deep-nudes-o-que-sao-e-por-que-viraram-novas-ameacas-digitais#>:

² Ibidem

³ Ibidem

⁴ <https://rccordtv.r7.com/balanco-geral-manha/videos/mulheres-sao-vitimas-do-deep-nude-que-coloca-os-rostos-delas-em-corpos-nus->

⁵ <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/pratica-criminosa-deep-nude-expoe-falsa-nudez-feminina-como-denunciar/>



Segundo a advogada **Marina Affonso Silva**, deep nude é uma adulteração de fotos ou vídeos, realizada através de inteligência artificial, para produzir nudes de pessoas, ainda que nas fotos originais as mesmas estivessem vestidas, para sua posterior divulgação online.⁶ Há aplicativos e sites que o fazem de forma gratuita, utilizando-se de uma tecnologia de inteligência artificial cada vez mais acessível e perigosa. Infelizmente, é mais uma forma de violência moral e sexual, na qual imagens ou vídeos íntimos de cunho sexual ou pornográfico de pessoas (em sua grande maioria, mulheres), produzidas em computador (ou seja, não são reais), são divulgadas na internet de forma pública sem o seu consentimento.⁷

Normalmente, quem comete esse crime (sim, crime), são homens, e a maioria das vítimas são mulheres. Isso é tão grave, que no Brasil, essa conduta se encaixa como registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal. A depender de cada caso, podem-se configurar outros crimes também, como violência psicológica tipificada na Lei Maria da Penha, extorsão, difamação etc.⁸

Marina explica que a divulgação de deep nudes costuma vir de mãos dadas com o stalking. “Se a pessoa se dá a esse trabalho todo de fazer as montagens é porque quer atingir a vítima pessoalmente por algum motivo específico, seja por rejeição ou vingança”.⁹

“Stalking é um termo que vem do inglês e significa “caçar” ou “perseguir obsessivamente”. O stalking pode ser definido como a perseguição de uma pessoa por outra, seja fisicamente ou através da internet. Esse comportamento é crime no Brasil e em diversos outros países.”¹⁰

⁶ <https://affonsolima.com.br/deep-nude/>

⁷ Ibidem

⁸ Ibidem

⁹ <https://onovonormal.blog/2023/06/01/deep-nude-apps-que-tiram-a-roupa-podem-ser-mais-um-risco-para-as-mulheres/>

¹⁰ <https://olhardigital.com.br/2022/07/14/tira-duvidas/o-que-e-stalkear-e-como-denunciar-stalking>



O stalking é crime no Brasil e em muitos outros países. No Brasil, o stalking é previsto pela Lei 14.132, de 2021. A pena para quem comete esse crime pode variar de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa.”¹¹

Vale lembrar que aquele que compartilha ou divulga fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, ainda que manipulada por software, estará incurso nas penas do artigo 218-C do Código penal, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.¹²

Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018:¹³

Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual - Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

É importante destacar que usar a imagem alheia para a prática desse tipo de fake de manipulação, torna a pessoa causadora do dano um criminoso e irá responder criminalmente por essa conduta. A prática de deep nudes causa prejuízos as vítimas, e colabora para um ambiente digital hostil, com diversas consequências, portanto, esse crime vem causando abalos emocionais, que muitas

¹¹ Ibidem.

¹² <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/operacao-deep-nude-apura-crime-cibernetico/>

¹³ [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13772.htm#:~:text=216%2DB%20.,um\)%20ano%2C%20e%20multa.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13772.htm#:~:text=216%2DB%20.,um)%20ano%2C%20e%20multa.)



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	11
RUB.	67

vezes levam as mulheres ao suicídio, e de alguma forma causa a violência digital contra a mulher.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em tramite visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia, buscando proibir aplicativos e programas de inteligência artificial, deep nudes, evitando assim danos, abusos, riscos e impactos negativos dessa tecnologia, em todo o Estado de Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, depois de analisarmos o aspecto formal, mantemos a **aprovação** do Projeto de Lei nº 1492/2023, de autoria do **Deputado EDUARDO BOTELHO**, lido na 42ª Sessão Ordinária, em 28/06/2023.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/04/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	12
RUB.	17

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **1370/2023**

O. S. Nº **1370/2023**

EMENTA Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1492/2023, que “Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado **EDUARDO BOTELHO**.

O Projeto de Lei em tramite visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia, buscando proibir aplicativos e programas de inteligência artificial, evitando assim danos, abusos, riscos e impactos negativos dessa tecnologia. Essa prática causa prejuízo as vítimas, e colabora para um ambiente digital hostil, com diversas consequências as pessoas, portanto, quem cria esse tipo de deep nudes causa abalos emocionais, que muitas vezes levam as mulheres ao suicídio, e de alguma forma causa a violência digital contra a mulher.

É importante destacar que usar a imagem alheia para a prática desse tipo de fake de manipulação, torna a pessoa responsável pelos danos causados e responderá criminalmente por essa conduta. Por isso, a propositura busca formas de coibir o uso de imagens ou vídeos gerados artificialmente, por isso, faz-se necessário e urgente que seja proibido o uso desses aplicativos e programas de inteligência artificial para a criação de Deep Nudes no Estado de Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, depois de analisarmos o aspecto formal, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, voto pela a **aprovação** do Projeto de Lei nº 1492/2023, de autoria do **Deputado EDUARDO BOTELHO**, lido na 42ª Sessão Ordinária, em 28/06/2023.

VOTO RELATOR:

☒ **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO.**

☐ **PELA REJEIÇÃO.**

☐ **PREJUDICIDADE/ARQUIVO**

(CAPÍTULO VIII-DA PREJUDICIDADE-ART.194,§ ÚNICO E/OU ART.195, § 2º).

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 3 de 10 de 2023.

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

RELATOR(A): *[Assinatura]*

NUS
NÚCLEO SOCIAL
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

ADSPT



ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSC
Núcleo Social

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

FLS. **13** RUB. **CA**

Comissão Permanente de Educação, Ciência,
Tecnologia, Cultura e Desporto.

REUNIÃO:	☒ 8ª ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	03/10/23 16h00.
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 1492/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.		
APENSAMENTOS:			
ANEXOS:			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Vice-Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado CLAUDIO FERREIRA Claudio Ferreira de Souza PTB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fábio Jose Tardin PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Lúcio Frank Mendes Cabral PT		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

VOTO DO RELATOR: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado VALDIR BARRANCO para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915